



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911838/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-002.040 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BSB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 31/12/2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-43.270 da 2ª Turma da DRJ/BSB que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de

inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 17586.18063.220307.1.3.04-1115.

Não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 61.362,01, relativo ao período de apuração de 31/12/2004, efetuado através de DARF no importe de R\$ 198.171,12, pago em 31/01/2005, sob o código de receita 1599 (IRPJ), o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade a ora recorrente alegou que o IRPJ foi reduzido no valor do crédito, conforme a DIPJ/2005 Retificadora entregue em 26/03/2007 (fls. 65 e seguintes), mas, a retificação da DCTF daquele período, só foi providenciada em 29/10/2009 (fls. 11 e seguintes).

A DRJ argumentou que a DIPJ é uma obrigação de natureza meramente informativa e que a DCTF é que corresponde à confissão de dívida. Portanto, deveria ter sido retificada até a data da transmissão da PER/DCOMP. Reproduzo, resumidamente, o voto:

Como este procedimento não foi adotado no tempo oportuno, e, conseqüentemente, a compensação não foi homologada, na fase de contestação deveria a interessada apresentar prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, instruindo a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

Não é ocioso lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei nº. 10.833, de 2003, determinam que:

...

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, mutadis mutandis, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

...

A recorrente foi cientificada em 15/07/2011 (sexta-feira, fl.137) e apresentou o seu recurso voluntário em 16/08/2011 (fl.141).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente afirma que está comprovado nos autos o recolhimento a maior e que a decisão reconhece isso e alega, em resumo:

5. O r. voto condutor do acórdão fundamenta que até a data de transmitir os PER/DCOMP, o sujeito passivo deveria ter providenciado a retificação da DCTF para que o sistema de processamento da RFB pudesse localizar o crédito pleiteado.

6. O que se observa, portanto, é que a decisão reconhece que o crédito existe e que foi corretamente compensado. Porém, atém-se a mera formalidade para rejeitar a manifestação de inconformidade e, por consequência, a compensação.

7. Está comprovado nos autos o recolhimento de R\$ 198.171,12 e o montante devido de R\$ 136.809,11, com o consequente saldo de R\$ 61.362,01, valores estes que não são infirmados pela decisão ora atacada. Às fls. 4, 11 e 65, encontra-se comprovada a entrega da DCTF retificadora e da DIPJ retificadora.

8. Além disso, não pode o contribuinte conformar-se com o fundamento de que a retificação da DCTF teria de ser efetuada concomitantemente com a manifestação de inconformidade, para que o sistema da RFB pudesse localizar o crédito pleiteado.

9. Ora, a RFB e, em especial a DRJ, tinha todas as informações para confirmar a existência do crédito (DIPJ e DCTF) e o período de apuração que originou o crédito (4º trimestre/2004) na data do despacho decisório era passível de ser fiscalizado.

10. E, se de todo modo, havia dúvida no julgamento, este deveria ter sido convertido em diligência, para se produzir a prova material necessária.

Cita decisões deste CARF e cita doutrina sobre o princípio da verdade material e finaliza:

Assim, a administração não pode indeferir pedidos de restituição/ressarcimento sem se ater à verdade real contida em tais pedidos.

Além disso, o procedimento da RFB, ao indeferir o pedido de ressarcimento/restituição frente às evidências apresentadas pela Contribuinte, que o próprio acórdão atesta, caracteriza-se como uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado em avançar sobre riqueza que não lhe pertence.

De tudo o quanto exposto, espera e requer a recorrente que esse C. Conselho, com os subsídios que entender por bem acrescentar, conheça do presente recurso e a ele dê provimento.

Inicialmente, entendo caber razão à DRJ em sua decisão quanto à ausência de provas. De fato, embora o art. 16 do Decreto 70.235/72 imponha que a impugnação deva ser instruída com as devidas provas, razões etc o CARF tem norteado os seus julgados em observância ao Princípio da Verdade Material como garantia do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, há que se ressaltar que o art. 9º, da IN 1.110/2010, especificamente o § 3º, dispõe que:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.(grifei)*

Vê-se que a recorrente não anexou nenhuma prova da natureza do ajuste feito na obrigação acessória, mesmo com o alerta da DRJ a respeito da ausência de provas. Poderia ter instruído o recurso com demonstrativos contábeis (ou livros contábeis e fiscais) que poderiam fazer prova a seu favor, conforme artigo 923, do RIR/99 (em vigor à época):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Quanto à diligência alegada, o Decreto 70.235/72, no art. 16, inciso IV, dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10166.911838/2009-38
Acórdão n.º **1001-002.040**

S1-C0T1
Fl. 4
